



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA PARA OS ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO CASO DE RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL

Beatriz Gonçalves de Almeida

Rio de Janeiro
2023

BEATRIZ GONÇALVES DE ALMEIDA

A POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA PARA OS ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO CASO DE RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2023

A POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO CASO DE RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL

Beatriz Gonçalves de Almeida

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Resumo – o presente trabalho trata sobre os debates doutrinários a respeito da possibilidade da redefinição da condição dos animais na ordem jurídica brasileira, surgidos a partir da maior proteção garantida a esses seres na Constituição Federal de 1988, bem como em razão do grande vínculo afetivo que passou a existir entre humanos e animais domésticos. Defende-se que os animais são seres sencientes, de modo que é possível o reconhecimento da família multiespécie, sendo esta mais uma dentre os diversos núcleos familiares existentes, baseados no afeto, e protegidos constitucionalmente. Nesse sentido, o presente estudo visa demonstrar como as questões envolvendo a tutela dos animais de estimação estão sendo analisadas pelo Poder Judiciário, de forma a discutir sobre a possibilidade do uso do instituto da guarda compartilhada para os animais domésticos quando há a dissolução do vínculo conjugal.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito de Família. Animais. Natureza jurídica. Família multiespécie. Guarda compartilhada.

Sumário – Introdução. 1. A natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. 2. O reconhecimento jurídico da família multiespécie. 3. O uso do instituto da guarda compartilhada para os animais domésticos no caso de dissolução do vínculo conjugal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como objetivo analisar a possibilidade de guarda compartilhada para os animais domésticos, a partir de uma discussão a respeito da redefinição da condição do animal no âmbito jurídico, diante da previsão constitucional de dever de proteção a esses seres e de reconhecimento de novas entidades familiares.

O tema é relevante em virtude da evolução do vínculo afetivo desenvolvido entre os humanos e os animais, de tal modo que se observa um aumento de demandas no Judiciário em busca de proteção jurídica à nova composição familiar denominada família multiespécie.

Nesse contexto, a guarda compartilhada dos animais está entre as questões mais debatidas, em que se verifica a aplicação analógica das normas civis e dos princípios que norteiam esse tema, com adaptações para a custódia do animal, em razão da ausência de normas infraconstitucionais adequadas ao tratamento dessa matéria.

Para melhor compreensão do tema ainda controvertido, busca-se apresentar a necessidade de uma redefinição do *status* jurídico dos animais, uma vez que o Código Civil os define como bens móveis, sendo este um tratamento que está em descompasso com a realidade social. Pretende-se, ainda, analisar o reconhecimento jurídico da família multiespécie, que tem como característica principal a presença de um animal de estimação considerado como membro familiar.

Essas discussões têm como intuito demonstrar que é preciso legitimar o espaço afetivo ocupado pelos animais nas famílias contemporâneas e buscar uma reforma do sistema jurídico como um todo para possibilitar a regulamentação legal da guarda desses seres, dentre outros direitos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o debate sobre a natureza jurídica dos animais no contexto jurídico atual, diante da desconformidade entre o disposto no Código Civil e a previsão constitucional de dever de proteção aos animais.

Já o segundo capítulo trata da nova perspectiva acerca do conceito de família, em que esta deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução para se tornar um espaço de afeto e amor, a fim de abordar o reconhecimento da família multiespécie e suas características.

O terceiro capítulo analisa a possibilidade de guarda compartilhada para os animais domésticos no caso de dissolução do vínculo conjugal. Apresentam-se decisões judiciais e regras presentes em projetos de lei para expor como esse assunto está sendo analisado e solucionado atualmente, bem como se pretende evidenciar a necessidade de implementação de mudanças legislativas para atender às peculiaridades da regulamentação da guarda dos animais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, a partir da seleção de proposições hipotéticas, tidas como adequadas para a análise do objeto em questão, com o intuito de comprová-las ou rejeitá-las.

Para tanto, o presente estudo tem uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, baseado na bibliografia relevante sobre o tema, sob a forma de jurisprudência, doutrina e legislação.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do desenvolvimento da relação de afeto entre humanos e animais ao longo dos tempos, surgiu uma maior preocupação com a tutela animal, de forma que passaram a existir debates sobre a necessidade de uma redefinição da condição do animal no âmbito jurídico.

Historicamente, os animais sempre foram tratados como coisas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não era dada tamanha importância a eles. Como exemplo, o Código Civil de 1916 previa que o animal era um bem com mobilidade e o tratava como coisa e passível de apropriação, conforme dispunham os artigos 47¹ e 593².

Com o passar dos anos e com o crescimento da importância da vida animal no cotidiano das pessoas, algumas leis surgiram no intuito de conferir maior proteção aos seres não humanos, mas apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve uma mudança significativa a respeito do tratamento conferido a eles.

A Carta Política, em seu artigo 225, ao versar sobre a custódia do meio ambiente, abarcou a necessidade de conferir resguardo aos animais, conforme se depreende do § 1º, inciso VII, deste dispositivo. Determina-se que o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”³.

Essa previsão na Constituição Federal de 1988, portanto, permitiu uma interpretação capaz de contemplar a dignidade animal, viabilizando um entendimento jurisprudencial no sentido de não crueldade.

Apesar disso, a Emenda Constitucional n. 96/2017 incluiu o § 7º ao artigo 225⁴, o que afetou negativamente a questão da tutela animal estabelecida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que dispõe que não são consideradas cruéis práticas decorrentes de manifestações culturais, como o caso da vaquejada.

¹BRASIL. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

²*Ibid.*

³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁴*Ibid.*

Ademais, o Código Civil de 2002 não prevê que os animais sejam pessoas, mas sim bens móveis, entendidos como bens semoventes, isto é, “susceptíveis de movimento próprio”, segundo o artigo 82 deste diploma legal⁵. Em razão dessa posição adotada pela Lei Civil, percebe-se mais um retrocesso em relação a esse debate.

Diante desse panorama apresentado, ainda que de forma bem resumida, restam evidentes as incongruências acerca do *status* do animal no ordenamento jurídico, sendo necessário, portanto, avaliar os posicionamentos atuais sobre esse tema.

Uma das orientações a respeito da reconfiguração jurídica do animal seria a de considerá-los sujeitos de direito por meio da personalização dos animais, isto é, certas espécies de animais seriam equiparadas às pessoas absolutamente incapazes, segundo explica Daniel Lourenço:

[...] a ideia principal é a de que o Direito positivo possuiria legitimidade e os instrumentos necessários para ampliar o rol de entes sobre os quais recai essa qualificação. Qualificar-se como pessoa significa compartilhar uma condição específica que restringe automaticamente o arbítrio de terceiros e do próprio Estado e garante uma condição privilegiada em termos de titularidade de direitos subjetivos, razão pela qual qualifico essa hipótese de *subjetivação forte*⁶.

Um outro entendimento sustenta uma distinção entre os conceitos de “pessoa” e de “sujeitos de direitos”, de modo que o animal seria compreendido como um ente despersonalizado capaz de possuir determinados direitos subjetivos.⁷ Esse, inclusive, foi o posicionamento defendido no mais recente projeto de lei que trata dessa matéria, o de n. 6.054/2019⁸, iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados sob n. 6.799/2013 e aprovado, com emenda, no Senado, sob n. 27/2018.

⁵BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. p. 13. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁷GONÇALVES, Thomas Nosch. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis,+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁸BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.054/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010ro1izsx3y2a1rn2ich2tbbli2613959.node0?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29>. Acesso em: 12 out. 2022.

Conforme artigos 2º, III⁹, e 3º¹⁰ do referido projeto de lei, os animais não humanos são considerados seres sencientes, passíveis de sofrimento, e possuem natureza jurídica *sui generis*, entendidos ainda como sujeitos de direitos despersonalizados.

Há também a posição de se enquadrar o animal em um terceiro gênero, tendo como proposta construir um estatuto intermediário que se situa entre o mundo das coisas e dos sujeitos.¹¹ Essa orientação parece ser próxima do entendimento exposto pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP¹², uma vez que ele reconheceu que os animais fariam parte de um terceiro gênero:

[...] buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

Contudo, esse último posicionamento é pouco adotado no Brasil, de forma que a maioria dos projetos que versam sobre esse tema optam por colocar os animais como sujeitos de direitos, personalizando-os ou tratando-os como entes despersonalizados.¹³

Por fim, há quem não defenda essa redefinição jurídica dos animais, os entendendo como seres semoventes e classificados como coisa. No sentido dessa quarta orientação, houve uma emenda ao Projeto de Lei n. 6.054/2019 no Senado, sendo acrescentado o parágrafo único do art. 3º¹⁴, em que são ressalvadas as atividades agropecuárias e as manifestações culturais. Assim, a nova disposição normativa abrangeria, na prática, apenas os animais de estimação.

Cumprido destacar que, em 2022, no julgamento do Recurso Especial n. 1.944.228/SP¹⁵ pela 3ª Turma do STJ, houve consenso entre os ministros de que os animais de estimação são

⁹*Ibid.*

¹⁰*Ibid.*

¹¹LOURENÇO, *op. cit.*, p. 14.

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹³LOURENÇO, *op. cit.*, p. 19.

¹⁴ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. *Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.944.228/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.

classificados como bens semoventes em nosso ordenamento atual, porém possuem proteção especial, não sendo meras “coisas inanimadas”.

Diante do exposto, percebe-se que há uma grande discussão a respeito da alteração da natureza jurídica dos animais, havendo opiniões contrárias e reflexos até mesmo na tramitação do Projeto de Lei n. 6.054/19. Contudo, apesar da insegurança jurídica presente nessa questão, é perceptível um avanço na busca por uma tutela mais eficiente aos animais.

2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A Carta Política de 1988 estabeleceu diretrizes que transformaram o sistema jurídico das famílias. O artigo 226 da Constituição Federal¹⁶ elenca um rol exemplificativo e inclusivo de modelos familiares, demonstrando uma proteção em relação a toda e qualquer entidade familiar baseada no afeto, na ética e na solidariedade recíproca.

Percebe-se, portanto, o objetivo de garantir que as famílias tenham a capacidade de livremente se constituírem, com uma intervenção mínima por parte do Estado para que sejam assegurados direitos.

Assim, o conceito de família ganhou novos contornos, passando a apresentar uma definição influenciável pela realidade fática das pessoas. Nota-se o anseio da sociedade em formar família com o intuito de atingir realização pessoal e felicidade, sendo deixado de lado o modelo patriarcal do passado e surgindo uma série de distintos núcleos familiares fundados no afeto.

Conforme explica Paulo Lôbo¹⁷, essa tendência se enquadra no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, em que há maior valorização dos interesses da pessoa humana, ressaltando sua dignidade, em detrimento de relações patrimoniais.

Nesse contexto de pluralismo de núcleos familiares e de mutabilidade do meio social, o ato de viver em agrupamento passou a proporcionar a formação de entidades não apenas entre humanos, mas também com animais de estimação, principalmente cães e gatos. Tal situação é cada

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁶BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁷LÔBO, Paulo. *Transformações jurídicas da Família no Brasil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

vez mais presente em diversos lares em razão do grande vínculo psicológico e afetivo que esses seres passaram a ter com os humanos.

Trata-se da chamada família multiespécie, que reconhece como seus membros humanos e animais, tendo como base uma convivência de respeito e afeto.¹⁸ Logo, parte-se do pressuposto de que os animais são considerados seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos.

A importância acerca da compreensão desse tema já é reconhecida, conforme apontado pela 4ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP¹⁹:

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

O Ministro Luiz Felipe Salomão²⁰, relator do referido julgado, destacou que os animais possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos íntimos em seus donos, de forma que disputas versando sobre essa questão não poderiam ser tratadas como simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Como exemplo disso, no julgamento do Recurso Especial n. 1.944.228/SP²¹, o Ministro Marco Aurélio Bellizze explicou que um eventual conflito entre ex-companheiros sobre quem deveria ficar com o animal não seria resolvido por meio da venda do *pet* e posterior partilha entre eles da quantia levantada. Segundo o ministro, em tal situação deveria ser levado em consideração o afeto humano para com os animais de estimação, bem como a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

Importa ainda mencionar que, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está entre os países com maior quantidade de animais de estimação

¹⁸JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=De%20acordo%20com%20S%C3%ADvio%20de,sentimento%20do%20animal%20n%C3%A3o%20humano>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹⁹BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

²⁰*Ibid.*

²¹BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

per capita do mundo. Segundo números de 2018, existem 139,3 milhões desses animais, sendo 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos, por exemplo.²²

Logo, constatada a relevância do tema, cabe apresentar alguns elementos norteadores para definir a família multiespécie, tendo em vista que, segundo Germana Belchior e Maria Dias²³, apenas ter um animal de estimação em casa não é suficiente para classificá-lo como verdadeiro membro da família.

Dessa forma, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima²⁴ apresenta algumas características cumulativas desse tipo de família: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais.

Concernente ao reconhecimento familiar, a supracitada autora sustenta que se referir aos animais de estimação como “bebês” e “filhos” representa um indício das relações familiares. Contudo, enfatiza que tais terminologias familistas não bastam para implicar na existência de um cuidado real para com esses seres.²⁵

Logo, há a necessidade também de uma verdadeira consideração moral, o que significa a existência da preocupação com as consequências que certas ações podem gerar para o outro. Assim, indicativos importantes de consideração moral seriam os sacrifícios ou as mudanças de planos em prol dos animais, como gastar tempo e dinheiro quando adoecem.²⁶

Explica a autora que, além do que já foi exposto, deve ser travada uma relação de apego com o animal, o que pode ser manifestado através de gestos afetuosos, tais como acariciar e conversar, de modo que ele seja considerado uma parte importante da vida da família.²⁷

Ainda é preciso que haja uma convivência íntima com o animal, permitindo que ele interaja com as pessoas nos diversos ambientes da casa e que interfira no planejamento da rotina, por exemplo.²⁸

²²AGÊNCIA SENADO. *Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação*. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

²³BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n 3, p. 31-52, set./dez. 2020, p. 46.

²⁴LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. p. 10. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁵*Ibid.*, p. 11.

²⁶*Ibid.*, p. 12.

²⁷*Ibid.*, p. 13.

²⁸*Ibid.*, p. 13-14.

Como última característica, Lima²⁹ fala a respeito da inclusão em rituais, que seria a participação do animal em atividades feitas em conjunto pela família, como festas, viagens e fotos. A autora ainda menciona fenômenos de mercado que acompanham essa ideia, abordando os hotéis adaptados para receber animais de estimação.

Diante do apresentado, importa esclarecer que o reconhecimento dessa composição familiar não tem como pretensão assegurar aos animais os mesmos direitos dos seres humanos. Na verdade, busca-se admitir a formação desse laço social com respeito a diferença e a condição dos animais, sendo necessária, portanto, uma proteção legislativa adequada para esses casos.

3. O USO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a partir da Constituição Federal de 1988, cresceu a discussão a respeito de uma redefinição da condição do animal no âmbito jurídico, em razão da previsão constitucional de dever de proteção a esses seres e do reconhecimento de novas entidades familiares.

O artigo 226 da CRFB/88³⁰ garantiu a ampliação do conceito de família, possibilitando, assim, o enquadramento da família multiespécie. Aliado a isso, a Constituição, no artigo 225, § 1º, inciso VII³¹, reconheceu a proteção jurídica aos animais, proibindo práticas cruéis e abandono.

Em função desse arcabouço normativo e do cenário social de relações afetivas entre humanos e animais, passaram a surgir demandas no Poder Judiciário envolvendo a família multiespécie, notadamente questões sobre a tutela dos animais domésticos no caso de dissolução do vínculo conjugal.

Dentre esses litígios, merecem destaque aqueles que envolvem a discussão sobre a possibilidade do uso da guarda compartilhada para os animais de estimação. Esse instituto da guarda está previsto a partir do artigo 1.583 e seguintes do Código Civil³², sendo uma regulamentação que visa garantir a proteção dos filhos, com a priorização da guarda compartilhada, desde que seja a solução que melhor atenda ao interesse da criança ou do adolescente.

²⁹*Ibid.*, p. 14.

³⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

³¹*Ibid.*

³²BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

Diante da ausência de previsão legal para essa situação específica dos animais, a tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar analogicamente as normas civis e os princípios que norteiam tal tema, com adaptações para atender especificidades do animal.

Dessa forma, tem sido aplicado o instituto da proteção dos filhos aos animais de estimação, no caso de rompimento das relações familiares, com o intuito de proporcionar aos animais uma convivência familiar continuada com seus tutores, baseado no princípio do melhor interesse do animal.³³

Conforme explicam Belchior e Dias³⁴, as decisões judiciais devem garantir o bem-estar do animal, observando as peculiaridades sobre as condições de vida, alimentação, veterinário, bem como todos os demais cuidados necessários.

Com esse objetivo de assegurar o melhor interesse do animal, foram elaborados dois projetos de lei para regulamentar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa entre os seus donos: o Projeto de Lei n. 1.058/2011³⁵ e o Projeto de Lei n. 1.365/2015³⁶. Contudo, ambos estão arquivados.

Os referidos projetos previam que o juiz deveria observar certas condições para o deferimento da guarda do animal, tais como a disponibilidade de moradia adequada; a possibilidade de prestar zelo, sustento e tempo; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; dentre outras consideradas imprescindíveis.

Além desses, também foi elaborado o Projeto de Lei n. 542/2018³⁷, dispondo sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Tal projeto, também arquivado recentemente, propunha a guarda compartilhada como regra para os casais que se separam, quando não há um acordo quanto à custódia do animal.

Esse projeto tinha como base o Enunciado n. 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual prevê que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união

³³BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n 2, p. 64-79, mai./ago. 2019, p. 71.

³⁴*Ibid.*

³⁵BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.058/2011*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

³⁶BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.365/2015*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

³⁷BRASIL. *Projeto de Lei n. 542/2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal’’³⁸.

Há ainda em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.375/2021³⁹, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente a guarda de animais de estimação, unilateral ou compartilhada.

Já nos tribunais essa questão também está ganhando repercussão devido à ausência de uma legislação específica. Como já mencionado, muitas decisões judiciais estão utilizando o instituto da guarda compartilhada diante do entendimento de que os animais são seres dotados de sentimentos.

Adotando esse instituto, as partes terão os mesmos direitos e deveres em relação ao animal, sendo regulado o regime de companhia, em analogia ao artigo 1.583, § 1º, segunda parte, do Código Civil⁴⁰.

Uma das primeiras decisões sobre esse tema foi do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208⁴¹, em que foi determinado que um homem tivesse a posse compartilhada do cão de estimação, chamado ‘‘Dully’’, com sua ex-companheira. Nesse caso, foi usado o instituto da guarda, concernente à proteção dos filhos, para solucionar a disputa.

O Desembargador Marcelo Lima Buhatem, relator do referido julgado, sustentou que deveria ser privilegiado o melhor interesse do animal em disputa, em analogia ao melhor interesse da criança e do adolescente, em razão de certas peculiaridades, como a idade avançada do animal, necessidade de constantes cuidados médicos e atenção dos tutores.⁴²

Por sua vez, a 4ª turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP⁴³, decidiu, por maioria de votos, o direito a visitaç o do companheiro, de uma cadela de nome ‘‘Kimi’’, que estava sob a guarda da companheira. No presente julgado, o relator, Ministro Luis Felipe Salom o, afirmou que o regramento jur dico dos bens n o seria suficiente para resolver tal

³⁸IBDFAM. *Enunciado n. 11*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

³⁹BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.375/2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

⁴¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2740216&PageSeq=0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴²BELCHIOR; DIAS, *op. cit.*, 2019, p. 71.

⁴³BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

disputa familiar, tendo em vista que o animal não poderia ser entendido como “coisa inanimada”, mas sim como um terceiro gênero. Assim, ressaltou que litígios como esse deveriam ter como finalidade a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.

Importa destacar que o relator sustentou que não deveria ser feita equiparação da posse de animais com a guarda de filhos, uma vez que, mesmo merecedores de todo o afeto, os animais têm demandas diferentes. Segundo o ministro:

[...] a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar⁴⁴.

Tal afirmação reforça a necessidade de uma regulamentação legal para os casos de custódia compartilhada de animais domésticos, de forma a melhor atender suas particularidades.

Já em 2022, a 3ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial n. 1.944.288/SP⁴⁵, em que a ex-companheira requeria o pagamento de indenização pelos gastos com os animais após o fim da relação amorosa, assim como auxílio monetário mensal para custear futuras despesas. Nesse caso, todos os ministros entenderam que não seria possível a aplicação por analogia das normas do Direito de Família relativas a pensão alimentícia para crianças e adolescentes após a separação de um casal.

Apesar disso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou que o referido caso seria diferente daquele julgado pela 4ª Turma do STJ, no Recurso Especial n. 1.173.167/SP⁴⁶. Explicou o ministro que a presente situação dizia respeito não a direitos, mas sim aos deveres de arcar com as despesas para a subsistência dos animais domésticos adquiridos durante a união estável, após a dissolução desta.

Assim, a 3ª Turma do STJ entendeu que, nas questões envolvendo a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação, o ordenamento jurídico deve ser observado, sendo aplicado com base no aspecto afetivo entre as partes envolvidas, bem como na proteção à incolumidade física e à segurança do animal. Conforme o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

⁴⁴*Ibid.*

⁴⁵BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

⁴⁶BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

[...] a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais⁴⁷.

Mais recentemente houve um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000⁴⁸, em que o Desembargador Theodureto Camargo reforçou sobre a falta de previsão legal para a solução de conflitos entre pessoas e o animal adquirido com a função de proporcionar afeto e não riqueza patrimonial. Assim, com base nos artigos 4^o⁴⁹ e 5^o⁵⁰ do Decreto-Lei n. 4.657/1942, entendeu-se que, diante da semelhança entre a disputa por um animal de estimação após a dissolução de um vínculo conjugal e o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, seria possível a aplicação analógica das normas do Direito de Família para permitir a guarda compartilhada do animal doméstico.

Sobre a competência para processar e julgar tais casos, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2069305-71.2022.8.26.0000⁵¹, reconheceu o Juízo de Família como competente para apreciar o pedido de guarda provisória e regulamentação de visitas dos animais de estimação adquiridos pelo casal.

Diante do exposto, percebe-se que a falta de uma legislação específica sobre a problemática abordada gerou uma postura mais ativa por parte do Poder Judiciário, por meio da aplicação analógica de institutos do Direito de Família, tal como a guarda compartilhada. Ademais, a maioria das decisões se pautam no vínculo afetivo presente nas famílias multiespécie para decidir os conflitos.

⁴⁷BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

⁴⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000*. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=017EFE5B6B39244380E9BB3E60B23456.cposg7?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2006125-47.2023&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2006125-47.2023.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=18>>. Acesso em 04 jun. 2023.

⁴⁹BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 12 mar. 2023.

⁵⁰*Ibid.*

⁵¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2069305-71.2022.8.26.0000*. Relator: Desembargador Christiano Jorge. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15976564&cdForo=0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Contudo, é perceptível a insegurança jurídica sobre essa questão, de modo que é necessária uma reestruturação do sistema jurídico a fim de assegurar uma melhor tutela aos animais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nota-se que existem controvérsias sobre o *status* jurídico dos animais na ordem jurídica brasileira, sendo um tema que passou a ganhar maior destaque nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial em função de demandas da sociedade para que fosse garantida uma tutela mais adequada aos animais.

Segundo demonstrado no presente estudo, a tendência vista no campo jurídico é de que os animais não mais sejam entendidos como bens móveis, conforme previsto no Código Civil de 2002, mas que sejam compreendidos como entes despersonalizados capazes de possuir determinados direitos subjetivos, sendo este o posicionamento defendido no Projeto de Lei n. 6.054/2019.

É possível afirmar que esse novo entendimento encontra respaldo no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88, que demonstra a maior proteção constitucional em relação aos animais, sendo vedadas práticas cruéis.

Nesse sentido, sendo os animais considerados seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos, foi apresentada a chamada família multiespécie, fruto das relações afetivas existentes entre humanos e animais domésticos.

Sobre esse aspecto, foi explicado que o conceito de família se tornou axiologicamente aberto a partir da Constituição Federal de 1988, no sentido de que são protegidas as mais diversas entidades familiares, baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, conforme artigo 226 da CRFB/88, de forma a garantir a proteção da família multiespécie.

Diante da existência dessa nova composição familiar, o presente trabalho versou sobre as crescentes demandas no Poder Judiciário envolvendo a tutela dos animais de estimação, principalmente litígios decorrentes da dissolução do vínculo conjugal.

Dessa forma, constatou-se que, diante da ausência de uma regulamentação legal para os casos dos animais, os tribunais estão aplicando o instituto da proteção dos filhos aos animais de estimação, de modo a encontrar soluções que assegurem o melhor interesse dos animais e lhe garantam uma convivência familiar com seus tutores.

Logo, essa tendência jurisprudencial demonstra que os animais não estão sendo tratados como “coisas”, sendo afastado o regramento jurídico dos bens para resolver essas disputas familiares, uma vez que não atende a peculiar relação afetiva existente.

Dentre as diversas situações litigadas no Poder Judiciário, o presente estudo teve como objetivo tratar especificamente sobre a guarda compartilhada, sendo apresentado que tal instituto está sendo aplicado para os animais domésticos, observadas as suas peculiaridades.

Foram demonstradas as tentativas de projetos de lei para regulamentar a custódia compartilhada dos animais, todos visando garantir o bem-estar do animal, bem como foi mencionado o Enunciado n. 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que também demonstra a compreensão de que o animal doméstico está inserido em ambiente familiar.

Por fim, concluiu-se que a maioria das decisões judiciais estão se pautando no vínculo afetivo presente nas famílias multiespécie, de forma a atender a realidade fática. Porém, diante da insegurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal específica para esses casos, defende-se a necessidade de uma reestruturação do sistema jurídico para garantir uma melhor proteção aos animais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação*. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. *Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n 2, p. 64-79, mai./ago. 2019.

_____; _____. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n 3, p. 31-52, set./dez. 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 12 mar. 2023.

_____. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Projeto de Lei n. 1.058/2011*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 1.365/2015*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 542/2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 6.054/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010ro1izsx3y2a1rn2ich2tbli2613959.node0?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Projeto de Lei n. 4.375/2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.944.228/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/202>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2740216&PageSeq=0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2069305-71.2022.8.26.0000*. Relator: Desembargador Christiano Jorge. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15976564&cdForo=0>>. Acesso em: 12

mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000*. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=017EFE5B6B39244380E9BB3E60B23456.cposg7?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2006125-47.2023&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2006125-47.2023.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=18>>. Acesso em 04 jun. 2023.

GONÇALVES, Thomas Nosch. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis,+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 12 out. 2022.

IBDFAM. *Enunciado n. 11*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=De%20acordo%20com%20S%C3%ADlvio%20de,sentimento%20do%20animal%20n%C3%A3o%20humano>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LÔBO, Paulo. *Transformações jurídicas da Família no Brasil*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.